



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 0026761-34.2021.8.19.0000
AGRAVANTE: RODRIGO BEZERRA DA SILVA
AGRAVADA: TELEFONICA BRASIL S/A
RELATOR: DES. ARTHUR NARCISO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO (INDEX 749, DO PROCESSO ORIGINÁRIO) QUE, NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, DETERMINOU QUE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REFERENTES AO TRABALHO NA FASE DE CONHECIMENTO FOSSEM DESTINADOS INTEGRALMENTE À DEFENSORIA PÚBLICA. **RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO.** Insurgiu-se o Requerente contra decisão que determinou que os honorários sucumbenciais devidos ao patrono do Autor, referentes à fase de conhecimento, fossem, em sua integralidade, destinados à Defensoria Pública. Aduziu que referido Órgão atuou no feito por apenas quatro anos, a partir da distribuição da demanda até 14/07/2013, quando o patrono passou a defender os direitos do Autor. Sobre a matéria, cabe dizer que os honorários advocatícios sucumbenciais decorrem dos princípios da sucumbência e da causalidade. Com efeito, o artigo 22 do Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/1994) dispõe que: “*A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.*”. No caso em comento, a demanda foi distribuída em 26/08/2008 (index 01), sendo o Autor assistido pela Defensoria Pública. Em

Secretaria da Vigésima Sexta Câmara Cível
Beco da Música, 175, 3º andar – Sala 322 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010 Tel.: + 55 21 3133-5396

Agravo de Instrumento n.º 0026761-34.2021.8.19.0000 (D)
20/04/2021





29/04/2013 (*indexes* 152/153), o Reclamante constituiu advogado particular, que prosseguiu atuando na causa. Saliente-se que a sentença somente foi proferida em 17/12/2015 (*index* 355). Desta forma, no caso, a fase de conhecimento durou aproximadamente sete anos e quatro meses, dos quais, a Defensoria Pública patrocinou os interesses do Autor por quatro anos e oito meses, e o advogado atuou por dois anos e oito meses. Por outro lado, nos casos em que se discute percentual de honorários sucumbenciais que cada advogado que atuou na causa deva receber, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido que a controvérsia deve ser solucionada em ação autônoma (REsp. 1.087.135/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 17/11/2009). Neste cenário, impõe-se o desprovisionamento do recurso, para que a controvérsia seja dirimida em ação própria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo de instrumento entre as partes sobreditas, **ACORDAM** os Desembargadores da Vigésima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **negar provimento ao recurso do Autor**, nos termos do voto do Desembargador Relator.



RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão (*index* 749 do processo de origem) do r. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível Regional de Madureira, em fase de cumprimento de sentença, nos seguintes termos:

“Os cálculos devem ser ajustados:

1. Os honorários advocatícios sucumbenciais - fase de conhecimento -, devidos à Defensoria Pública, devem ser cálculos sobre o total do débito - danos morais e restituição simples -;

2.

3. Os honorários da fase executiva, devidos ao advogado particular, e a multa de 10% deve incidir apenas sobre a diferença entre o total do débito e o depósito já realizado pelo executado.

ABRA-SE NOVA VISTA AO CONTADOR (fls. 722/726).

Assevero que, com relação ao depósito espontâneo, o autor e seu advogado já levantaram a integralidade, olvidando-se do repassa à Defensoria Pública. Por isso, anote-se a instituição no D.C.P., para que possa acompanhar o pagamento do que lhe é devido.” (grifo nosso)

Inconformado, o Autor interpôs o presente recurso, insurgindo-se contra a parte da decisão que determinou que os honorários sucumbenciais devidos à Defensoria Pública corresponderiam à fase de conhecimento.

Para tanto, alegou que:

(i) a Defensoria teria atuado no feito por quatro anos apenas,

3

a partir da distribuição da demanda até 14/07/2013;

(ii) a fase de conhecimento terminou com a prolação da sentença, em meados de 2015, de forma que o advogado trabalhou, na fase de conhecimento, por, aproximadamente, dois anos e meio.

Pleiteou concessão de efeito suspensivo, e, no mérito, o provimento do recurso, para que a verba advocatícia sucumbencial “*fosse quantificada de forma mais justa*”, estabelecendo-se o rateamento da verba referente à fase de conhecimento, em iguais partes, para a Defensoria Pública e o patrono particular, bem como a integralidade dos honorários, na fase de execução, para o advogado.

No *index* 13, foi concedido o efeito suspensivo.

No *index* 19, a Secretaria certificou que a Ré, ora Agravada, não se manifestou.

É o relatório.

VOTO

O recurso deve ser conhecido, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

Inicialmente, destaca-se que, nos termos do art. 1.015, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, é cabível agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

In casu, como se trata de cumprimento de sentença, conclui-se pela admissibilidade do recurso.

Insurgiu-se o Requerente contra decisão que determinou que os honorários sucumbenciais devidos ao patrono do Autor, referentes à fase de conhecimento, fossem, em sua integralidade, destinados à Defensoria Pública.

Aduziu que referido Órgão atuou no feito por apenas quatro anos, a partir da distribuição da demanda até 14/07/2013, quando o patrono passou a defender os direitos do Autor.

Sobre a matéria, cabe dizer que os honorários advocatícios sucumbenciais decorrem dos princípios da sucumbência e da causalidade.

Com efeito, o artigo 22 do Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/1994) dispõe que:

“A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.”

No caso em comento, a demanda foi distribuída em 26/08/2008 (*index* 01), sendo o Autor assistido pela Defensoria Pública.

Em 29/04/2013 (*indexes* 152/153), o Reclamante constituiu advogado particular, que prosseguiu atuando na causa.

Saliente-se que a sentença somente foi proferida em 17/12/2015 (*index* 355).

Desta forma, no caso, a fase de conhecimento durou aproximadamente sete anos e quatro meses, dos quais, a Defensoria Pública patrocinou os interesses do Autor por quatro anos e oito meses, e o advogado atuou por dois anos e oito meses.

Por outro lado, nos casos em que se discute percentual de honorários sucumbenciais que cada advogado que atuou na causa deva receber, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido que a controvérsia deve ser solucionada em ação autônoma.

Veja-se:

“HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COBRANÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PEDIDO DE RESERVA DE NUMERÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. REVOGAÇÃO DO MANDATO. DISSÍDIO ENTRE OS NOVOS PATRONOS CONSTITUÍDOS E O TITULAR DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA ESTRANHA À LIDE. NECESSIDADE. AÇÃO AUTÔNOMA. PRECEDENTES DO STJ. 1. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ no sentido de que "a controvérsia quanto ao percentual de honorários advocatícios que cada advogado que atuou na causa deve receber, tendo em vista a revogação do mandato e substituição dos causídicos, deve ser solucionada em ação autônoma" (REsp 766.279/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 18.9.2006). 2. "A discordância entre a parte exequente e o advogado em relação ao quantum que pretende ver destacado a título de honorários contratuais, como, no caso de sucessão de procuradores, revela a instauração de novo litígio, por isso que a satisfação do direito consagrado no vínculo contratual deve ser perquirida por meio de ação autônoma; vale dizer, em sede de execução de título extrajudicial, nos termos do art.585, VIII, do CPC c/c art. 24, da Lei n.º 8.906/94. (Precedentes: REsp 766.279/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado

6

em 20/10/2005, DJ 18/09/2006 p. 278; REsp 556570/SP, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 301; RMS 1012/RJ, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/1993, DJ 23/08/1993 p. 16559; AgRg no REsp 1048229/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 27/08/2008; REsp 641146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2006, DJ 05/10/2006 p. 240). Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido". (grifo nosso)

(REsp. 1.087.135/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 17/11/2009).

Neste cenário, impõe-se o desprovemento do recurso, para que a controvérsia seja dirimida em ação própria.

Neste sentido, os seguintes julgados desta Corte:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DO AGRAVANTE QUANTO AO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RETENÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. CAUSÍDICO QUE TEVE OS PODERES REVOGADOS APÓS A SENTENÇA. NOVO PATRONO CONSTITUÍDO NOS AUTOS. PROCESSO QUE AINDA NÃO TRANSITOU EM JULGADO. DECISÃO AGRAVADA QUE SE MANTÉM. 1. Recurso de agravo de instrumento manejado pelo causídico com o fim de obter trinta por cento da verba honorária. 2. Registre-se, quanto ao ônus sucumbencial que os honorários advocatícios decorrem dos Princípios da Sucumbência e da Causalidade. 3. Com efeito, o art. 22 do Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/1994) dispõe que: "A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência". 3. Agravante e primeira agravada, Srª Vera Lúcia, que formalizaram contrato de honorário de advogado para propositura da presente ação, sendo estabelecido na

cláusula segunda o pagamento de 30% (trinta por cento) incidentes sobre o valor bruto da condenação ou acordo (indexador 134). 4. Constituição de novo patrono conforme procuração juntada aos autos (indexador 129). 5. Entendimento do STJ no sentido de que a controvérsia quanto ao percentual de honorários advocatícios que cada advogado que atuou na causa deve receber, tendo em vista a revogação do mandato e substituição dos causídicos, deve ser solucionada em ação autônoma. 6. Necessidade de ação autônoma. 7. Precedente jurisprudencial. 8. Pedido de retenção de valores que também deve ser decidido em ação própria. Precedente do STJ e do TJRJ. 9. Decisão agravada que se mantém. 10. Recurso ao qual se nega provimento.”

(0010872-74.2020.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). WILSON DO NASCIMENTO REIS - Julgamento: 08/10/2020 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO contra decisão que determina seja o pedido de reserva de honorários advocatícios feito em ação própria. Advogada que atuou na ação originária com contrato de honorários. Procuração revogada antes da sentença. Jurisprudência firme do STJ no sentido de que: "a controvérsia quanto ao percentual de honorários advocatícios que cada advogado que atuou na causa deve receber, tendo em vista a revogação do mandato e substituição dos causídicos, deve ser solucionada em ação autônoma". Decisão no mesmo sentido quanto à reserva de valores nos próprios autos. Decisão que não se demonstra teratológica. Súmula nº 59 do TJRJ: "Somente se reforma a decisão concessiva ou não da antecipação de tutela, se teratológica, contrária à Lei ou à evidente prova dos autos." NEGADO PROVIMENTO ao recurso, na forma do art. 932, IV, a, do CPC.”

(0069487-57.2020.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). JDS MARIA AGLAE TEDESCO VILARDO - Julgamento: 20/10/2020 - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL)



“Direito dos contratos. Honorários sucumbenciais. Decisão que indeferiu o pedido de reserva de honorários advocatícios. Agravo de instrumento. Desprovisamento. O Agravante alega que atuou como Patrono do Agravado e requer a reserva de seus honorários juntamente com o crédito destacado para os empregados com crédito trabalhista. Impossibilidade neste momento de atender ao Agravante. Correta a decisão que determinou que a mesma pleiteie seu direito em ação própria. Afirmação da advogada de que não sabe com quem vai dividir os honorários e que não possui decisão ou contrato que fundamente seu direito. Ausência de liquidez para a reserva dos honorários advocatícios. Necessidade de ajuizamento da pretensão pela via própria. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. "A controvérsia quanto ao percentual de honorários advocatícios que cada advogado que atuou na causa deve receber, tendo em vista a revogação do mandato e substituição dos causídicos, deve ser solucionada em ação autônoma "(REsp 766.279/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 18.9.2006). Desprovisamento do recurso.”

(0080785-80.2019.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). NAGIB SLAIBI FILHO - Julgamento: 12/08/2020 - SEXTA CÂMARA CÍVEL)

Ante o exposto, o voto é para **negar provimento ao recurso do Autor.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Arthur Narciso de Oliveira Neto
Desembargador Relator

